

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021
(Do Deputado Federal Junio Amaral – PSL/MG)

Dispõe sobre a aplicação da penalidade de multa para quem tratar de forma desigual pessoas vacinadas e não vacinadas, assim como discriminar pessoas não vacinadas, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Constitui infração administrativa tratar de forma desigual pessoas vacinadas e não vacinadas, assim como discriminar pessoas não vacinadas por meio das seguintes condutas:

- I - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber a pessoa não vacinada;
- II - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de pessoa não vacinada em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;
- III - Impedir que pessoa não vacinada tenha acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;



IV - Impedir o acesso ou recusar atendimento a pessoas não vacinadas em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público;

V - Impedir o acesso ou recusar atendimento a pessoas não vacinadas em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;

VI - Impedir o acesso ou recusar atendimento a pessoas não vacinadas em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades; e

VII - Impedir que pessoas não vacinadas tenham acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Penalidade – multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser considerada como circunstância agravante ser o infrator reincidente”.

(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Constitui infração administrativa tratar de forma desigual pessoas vacinadas e não vacinadas, assim como discriminar pessoas não vacinadas por meio das seguintes condutas:

I - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber a pessoa não vacinada;



II - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de pessoa não vacinada em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

III - Impedir que pessoa não vacinada tenha acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;

IV - Impedir o acesso ou recusar atendimento a pessoas não vacinadas em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público;

V - Impedir o acesso ou recusar atendimento a pessoas não vacinadas em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;

VI - Impedir o acesso ou recusar atendimento a pessoas não vacinadas em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades;

VII - Impedir que pessoas não vacinadas tenham acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Penalidade – multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser considerada como circunstância agravante ser o infrator reincidente”.

(NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....



XIV – não ser discriminado por não ser vacinado.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de dispor sobre a aplicação da penalidade de multa para quem tratar de forma desigual pessoas vacinadas e não vacinadas, assim como discriminar pessoas não vacinadas.

A liberdade de locomoção é um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, não se pode impedir as pessoas de frequentar estabelecimentos públicos e privados pelo simples fato das pessoas não estarem vacinadas.

Importante destacar que indivíduos não imunizados não devem ser tratados como indivíduos contaminados. Ademais, pessoas vacinadas também se contaminam, o que é facilmente constatado pelo grande número de óbitos de pessoas que já haviam realizado sua imunização completa. Por tais razões, não há argumentos que sustentem o tratamento desigual entre pessoas vacinadas e pessoas não vacinadas.

Cumprе destacar que o direito do consumidor se encontra previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal: “XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Sendo assim, afronta até não poder mais o direito do consumidor a impossibilidade de poder frequentar determinado estabelecimento comercial pelo simples fato do cidadão não estar



vacinado.

Por fim, há de se combater toda a forma de discriminação entre brasileiros, ainda que disfarçadas sob falsos argumentos de saúde pública. As pessoas tem o sagrado direito de escolha e de locomoção num Estado Democrático de Direito.

Assim, convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2021.

Deputado Federal **Junio Amaral**

PSL/MG

